



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 100/08

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que contém as Alterações 1.817 a 1.834 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A proposta contempla uma ampla revisão de dispositivos que estabelecem a necessidade de regime especial, tanto para a fruição de tratamento tributário diferenciado, tais como crédito presumido, redução de base de cálculo ou prazo para lançamento de débito do imposto devido na importação e em operações interestaduais relativos à aquisição de máquinas e equipamentos, quanto para cumprimento de obrigações acessórias. A medida torna-se possível devido à informatização que possibilita um controle mais ágil e eficiente das operações realizadas pelos contribuintes.

3. Da mesma forma, a proposta elimina controles que se tornaram desnecessários devido ao processo de informatização. Neste sentido, é eliminada a necessidade de emissão de Nota Fiscal de entrada para apropriação de crédito decorrente da entrada de mercadoria para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O controle do crédito passa a ser realizado por meio da ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, além do registro no livro de Apuração do ICMS.

Excelentíssimo Senhor

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis/SC

4. Pela proposta, são ainda eliminados dispositivos que exigem a comprovação de não similaridade para que o contribuinte possa lançar em 48 parcelas o débito do imposto devido por ocasião da importação de máquinas e equipamentos para integrar o seu ativo permanente. Também na importação de máquinas e equipamentos destinados à indústria gráfica, com diferimento do imposto, é eliminada a necessidade de comprovação de não similaridade. A medida elimina essa exigência visto que, quando a importação é realizada por outro estabelecimento, para comercialização, já não se exige a comprovação de não similaridade. Dessa forma, nada mais justo que conceder o mesmo tratamento ao contribuinte que faz a importação diretamente.

5. O imposto relativo ao diferencial de alíquota, devido na entrada de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente, poderá ser lançado em parcelas mensais, no mesmo prazo previsto para a apropriação do crédito. Tratamento idêntico já é concedido no caso de importação de máquinas e equipamentos.

6. Como se vê, as medidas propostas promovem simplificação de procedimentos e eliminam controles que se tornaram desnecessários. A eliminação desses controles, evita que o contribuinte necessite peticionar ao Fisco para realizar operações que fazem parte de seu dia-a-dia, desburocratizando o seu relacionamento com a Fazenda Pública.

7. Por outro lado, para a Secretaria da Fazenda a eliminação desses controles significa acabar com retrabalho, visto que os controles necessários passaram a ser realizados por meio eletrônico, com maior agilidade e eficiência.

8. Estima-se que a adoção das medidas ora propostas resulte na eliminação de aproximadamente 5.000 processos físicos por ano, reduzindo despesas para o Estado e simplificando a vida do contribuinte.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda